

**LUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / RESPONSÁVEL
PELA CONDUÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA DO ESP-INSTITUTO DE
PESQUISAS AMBIENTAIS-IPA**

Ref.: Dispensa Eletrônica Nº 143/2026 (Lei 14.133/2021)

Órgão/UASG: UASG 260134 - ESP-INSTITUTO DE PESQUISAS AMBIENTAIS-IPA

Objeto: Contratação direta por Dispensa Eletrônica

EMPRESA RECORRENTE: GUSTAVO HENRICO DE SOUZA MIRANDA LTDA

CNPJ nº 57.259.557/0001-69 (ME/EPP)

A empresa acima identificada, enquadrada como ME/EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo de Dispensa Eletrônica em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o ato de aceitação da proposta da empresa **SUPRI SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** (CNPJ: 62.336.414/0001-43), pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Durante a etapa de julgamento e aceitação das propostas da **Dispensa Eletrônica Nº 143/2026**, esta Administração Pública aceitou a oferta formulada pela empresa SUPRI SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS. Ocorre que, conforme se extrai do próprio sistema Compras.gov.br, a referida fornecedora **omitiu por completo o preenchimento dos campos obrigatórios "Marca/Fabricante correspondente" e "Modelo/Versão correspondente"** no momento do cadastramento de sua proposta.

Mesmo diante da ausência absoluta de especificação do produto ofertado — o que impede a verificação da conformidade técnica com o termo de referência —, a proposta foi indevidamente aceita por este Juízo Licitatório, motivando a interposição desta peça para a devida reforma do ato.

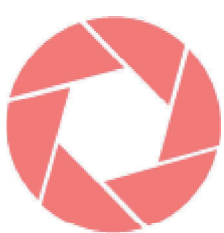
2. DO DIREITO

2.1. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

A conduta de aceitar uma proposta sem indicação de marca e modelo fere frontalmente o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, que positiva os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade e da segurança jurídica.

O aviso de dispensa e o sistema eletrônico exigem a perfeita identificação do objeto no ato do cadastramento. Ao deixar os campos vazios, a recorrida descumpriu regra editalícia e sistêmica eliminatória. O ato de aceitação





desrespeita o critério objetivo de julgamento, pois valida uma proposta cujo real produto e qualidade são inteiramente desconhecidos pela Administração Pública.

2.2. Da Quebra da Isonomia e da Impossibilidade de Saneamento Posterior

Admitir o cadastramento sem marca confere uma vantagem ilegal e concorrencial à recorrida. Enquanto os demais fornecedores — incluindo esta Recorrente — vincularam suas margens de lucro a um produto real e específico de mercado, a empresa em questão manteve sua proposta aberta, podendo escolher o que cotar após o encerramento da fase competitiva e conforme sua própria conveniência financeira.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas consolida que a ausência total de indicação de marca e modelo não constitui mero "vício sanável". O **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021** prevê a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório. Não cabe saneamento para que o licitante inclua informação essencial que deveria constar desde o nascedouro da proposta, sob pena de acobertar alteração substancial da oferta original.

Assim, imperiosa é a aplicação do Artigo 59, inciso I da Lei 14.133/2021, gerando a imediata desclassificação da empresa aceita.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento** do presente pedido de reconsideração/recurso, visto que tempestivo;
- b) No mérito, o seu **provimento** para reformar a decisão recorrida, determinando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa SUPRI SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS, por manifesta afronta às regras do certame e à Lei nº 14.133/2021;
- c) A consequente convocação e prosseguimento da Dispensa Eletrônica com o fornecedor subsequente que cumpriu integralmente os requisitos de cadastro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caraguatatuba, 22 de julho de 2026.

GUSTAVO HENRICO
DE SOUZA MIRANDA
LTDA:572595570001
69

Assinado de forma digital
por GUSTAVO HENRICO DE
SOUZA MIRANDA
LTDA:57259557000169
Dados: 2026.07.22 10:54:27
-03'00'

GUSTAVO HENRICO DE SOUZA MIRANDA LTDA

Representante Legal

CNPJ nº 57.259.557/0001-69 (ME/EPP)

